

TC 030.077/2010-9

Tipo: Prestação de Contas – exercício de 2009

Órgão/entidade: Companhia Docas do Maranhão (Codomar).

Responsáveis: Washington de Oliveira Viégas (CPF 001.379.603-87), Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF 025.459.263-53)

Assunto: Proposta de quitação de multa e encerramento dos autos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de reconhecimento de quitação de multa aplicado ao Sr. Antônio Paulo de Barros Leite.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 3318/2013-TCU-2ª Câmara (peça 57), em seu item 9.2, julgou irregulares as contas dos Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Washington de Oliveira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53), e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. O referido Acórdão condenatório foi retificado, por erro material, pelo Acórdão 5041/2013-TCU-2ª Câmara (peça 139) e confirmado pelo Acórdão Recursal 9381/2015-TCU-2ª Câmara (peça 176).

4. Assim, o Sr. Antônio Paulo de Barros Leite realizou o pagamento parcelado da sua dívida (peças 196, 197, 200, 201, 202, 205 e 210), razão pela qual passa-se a analisar a expedição de sua quitação e encerramento dos presentes autos.

ANÁLISE

5. Com os recolhimentos realizados, confirmados pelo Sistema de GRU – SisGRU (peças 196, 197, 200, 201, 202, 205 e 210), constata-se que a multa da Sr. Antônio Paulo de Barros Leite encontra-se paga, conforme peça 211.

6. Assim, considerando a comprovação dos pagamentos efetuados pela Sr. Antônio Paulo de Barros Leite em relação à multa que lhe foi imputada pelo item 9.2 do Acórdão 3318/2013-TCU-2ª Câmara (peça 57) entende-se que deva ser expedida a quitação pretendida.

CONCLUSÃO

7. Considerando os comprovantes existentes nos autos, confirmados pelos Sistemas de Pagamentos – SisGRU, entende-se que deva ser expedida a quitação da multa imputada ao Sr. Antônio Paulo de Barros Leite.

8. Ademais, considerando que os demais responsáveis foram objeto de processos de cobrança executiva (já apensados), tem-se que, com a presente quitação, os autos possam ser definitivamente encerrados e arquivados, pelo cumprimento de seu objetivo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



9. Dessa forma, com fundamento no art. 218 do Regimento Interno/TCU, submeto o presente exame para expedição de quitação de dívida, ao gabinete do Ministro-Relator Exmo. Aroldo Cedraz, propondo:

9.1 expedir quitação ao Sr. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04) da multa a ele imputada pelo item 9.2 do Acórdão 3318/2013-TCU-2ª Câmara (peça 57), ante a comprovação do pagamento integral da dívida;

9.2 comunicar ao responsável da quitação expedida; e

9.3 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do regimento Interno/TCU, pelo cumprimento de seu objetivo.

SECEX-MA, Assessoria, em 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Assessor – Mat. 7708-9